

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 56/2022

OBJETO Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Solidária PET a ser desenvolvido junto à Coordenadoria de Bem-estar Animal, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 23/05/2022

Autoria Vereadora Mariângela Ferraz Mussolini

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVMFM/02/2022

SISCAM

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2022.

PAUTA

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 56/2022, de minha autoria, para melhores estudos e adequações.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA – Líder do MDB

Exmo. Sr.
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
NESTA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 44028/2022 08/06/2022 14:56

PARECER

Nº 0526/2022

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Programa de governo. Banco de ração. Ato de Gestão. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre programa de banco de ração para animais em âmbito municipal.

RESPOSTA:

Inicialmente, registramos que o projeto de lei dispõe acerca da criação de Programa Municipal de Banco de Ração com a finalidade de receber, armazenar e distribuir rações para entidades protetoras de animais.

Nesse contexto, há de se destacar que tanto a implementação de programas de governo quanto o recebimento de doações de particulares para a implementação de tais programas (desde que, logicamente, se trate de doação pura e simples) caracterizam ato de gestão.

Em cotejo, temos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação precedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

O exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que não há necessidade de o Chefe do Executivo local se submeter ao crivo do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo para a implementação da medida em tela.

Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal formular política pública executiva. Sobre o tema, transcrevemos o Enunciado nº 02/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Note-se que a implementação da medida requer a criação de atribuições a agentes e órgãos do Executivo (art. 2º, PL), o que não se admite sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de

"Reserva da Administração". Sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por tudo que precede, embora a estratégia seja louvável, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 19/05/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 20/05/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 08 / 06 / 22

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI N. 56 /2022

Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Solidária PET a ser desenvolvido junto à Coordenadoria de Bem-estar Animal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º Fica criado no Município de Bebedouro o Programa Farmácia Solidária PET, que tem por objetivo favorecer os tutores de animais de baixa renda, através da organização e distribuição gratuita de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

Art. 2º A Farmácia Solidária PET será organizada e gerenciada sob a supervisão da Coordenadoria de Bem-estar Animal, criada através da Lei Complementar n. 145/2022, que tomará medidas administrativas e técnicas necessárias ao desenvolvimento do Programa Farmácia Solidária PET.

Art. 3º Toda medicação recebida terá que ser catalogada em uma planilha para que se tenha o controle de quem doou, a quantidade de remédio e a data de validade.

Parágrafo único. Só serão repassadas as medicações mediante a apresentação da receita, para garantir que nenhum animal esteja sendo automedicado.

Art. 4º É prevista a arrecadação junto à população bebedourense de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais necessários ao tratamento de saúde dos animais e que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável pela sua fabricação.

Art. 5º A Coordenadoria de Bem-estar Animal deverá formar um estoque de remédios doados sempre observando o prazo de validade e condições de uso, tarefa essa que deverá ser desempenhada por profissionais da área médico-veterinário e/ou farmacêutica, pertencentes ao quadro de servidores do Município.

Art. 6º O Departamento Municipal de Saúde executará campanhas de doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação e a comunidade de doadores.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 43890/2022 18/05/2022 14:59

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2022.


Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo criar uma estrutura para auxiliar na recuperação de animais resgatados de ruas e também daqueles cujos donos não têm condições de comprar tal medicação. Muitas vezes, os tratamentos humanos ou animais acabam e alguns remédios utilizados sobram e ficam esquecidos até vencerem e serem descartados.

Diante disso, o projeto Farmácia Solidária PET desempenha esse papel de receber a doação desses medicamentos como uma forma de auxiliar no tratamento veterinário e na consequente recuperação de animais resgatados das ruas, visto que estes geralmente já se encontram com a saúde muito debilitada.

Além de minimizar o sofrimento e as condições de vida dos animais resgatados das ruas, a ação também contribui para a sustentabilidade do meio ambiente, visto que muitos medicamentos são incinerados ou descartados de forma inadequada, causando um enorme prejuízo à natureza.

Conto com o apoio dos nobres edis para aprovação deste projeto.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

